



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 795**, de 2017, que *"Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 002; 003
Deputado Federal Arnaldo Jordy (PPS/PA)	004
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	005; 006
Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)	007; 008
Senador Telmário Mota (PTB/RR)	009
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	010; 011; 012; 013; 014
Deputado Federal João Gualberto (PSDB/BA)	015
Deputado Federal Herculano Passos (PSD/SP)	016
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	017; 018; 019; 020
Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	021; 022; 023; 024
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	025; 026; 044; 045; 046
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	027; 028; 029; 030
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039
Deputado Federal José Carlos Aleluia (DEM/BA)	040; 041; 042; 043

TOTAL DE EMENDAS: 46

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória nº 795, de 2017



Página da matéria

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o art. 1º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória – MPV nº 795/2017 estabelece que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Ocorre que as empresas petrolíferas que detêm direitos de exploração de produção, isoladamente ou em consórcios, já podem deduzir as

importâncias aplicadas nas jazidas de petróleo e gás natural, tanto no regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478/1997, quanto no regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras também pode deduzir essas despesas no regime de cessão onerosa, de que trata a Lei nº 12.276/2010, de 30 de junho de 2010.

No regime de concessão, o parágrafo 1º do art. 50 da Lei nº 9.478/1997 estabelece que os investimentos na exploração, os custos operacionais e a depreciação já podem ser deduzidos da receita bruta, conforme transcrito a seguir:

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

.....

Como o lucro no segmento é obtido a partir da receita bruta da produção, a dedução proposta pelo art. 1º da MPV nº 795/2017 já ocorre.

No regime de partilha de produção, o óleo produzido, em tese, seria da União, que transferiria uma pequena parte da produção para o contratado. Nesse regime, o óleo produzido é utilizado para pagamento dos royalties e para pagamento do custo em óleo, sendo o restante, chamado de excedente em óleo dividido entre a União e o contratado. Registre-se que, no Brasil, a parcela do contratado é maior que a da União.

O inciso II do art. 2º da Lei nº 12.351/2010 define que o custo em óleo corresponde aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração e produção, conforme transcrito a seguir:

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato; (grifo nosso)

Dessa forma, parte do óleo produzida já é destinada ao contratado para cobrir os custos das importâncias aplicadas nas jazidas de petróleo e gás natural.

No regime de cessão onerosa, no qual a Petrobras tem direitos exclusivos de exploração e produção, não há pagamento de participação especial. Porém, tanto nesse regime, como na concessão e na partilha de produção, a Petrobras já deduzia as importâncias aplicadas na prospecção e extração de petróleo desde 1966, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966, transcrito a seguir:

Art 12. A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS - poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru.

Esse benefício fiscal à Petrobras é uma grande distorção que, em vez de ser eliminada, estende-se, agora a todas as empresas petrolíferas, inclusive às empresas internacionais que devem ter participação bastante significativa nas 2^a e 3^a Rodadas de Partilha de Produção na província petrolífera do Pré-Sal.

Até o momento, foi realizada apenas a 1^a Rodada no regime de partilha de produção. Um único consórcio, liderada pela Petrobras, com 40% de participação, apresentou proposta e venceu a concorrência. Na 1^a Rodada, o excedente em óleo da União pode variar de apenas 9,93% a 45,56%, em função

do preço do petróleo e da produtividade média dos poços. Quando o preço do petróleo estava alto, o governo anterior estimou um percentual efetivo de 41,65%, para uma cotação corrigida do Brent de US\$ 110 por barril, que não deve se concretizar.

A Resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE nº 02/2017 autorizou a realização da 2^a Rodada de Partilha de Produção e aprovou os parâmetros técnicos e econômicos das áreas ofertadas; a Resolução CNPE nº 09/2017 autorizou a realização da 3^a Rodada de Partilha de Produção e aprovou os parâmetros técnicos e econômicos das áreas ofertadas.

Na 2^a Rodada, o efetivo excedente em óleo da União varia de apenas 10,34%, para o Entorno de Sapinhoá, a 22,08%, para Norte de Carcará; na 3^a Rodada, esse percentual varia de 13,89%, para Peroba, a 22,87%, para Alto de Cabo Frio Oeste. Esses percentuais são previstos para uma cotação corrigida do Brent de US\$ 50 por barril e produtividade média de 11 mil barris por dia.

Observa-se, então, que os efetivos excedentes em óleo das 2^a e 3^a Rodadas são menores que os previstos 41,65% da 1^a Rodada, na qual foi licitada a área de Libra. É muito pouco provável que esse percentual seja alcançado nessa área. Registre-se, contudo, que os percentuais efetivos das 2^a e 3^a Rodadas são mais factíveis que os da 1^a Rodada, pois consideram uma cotação do Brent muito menor.

Na 2^a Rodada, o excedente em óleo da União pode variar de 1% a 30,33%; na 3^a Rodada, de 1% a 31,2%. Importa registrar que, nas 2^a e 3^a Rodadas, mesmo para cotações do Brent acima de US\$ 160 por barril e produtividade média dos poços acima de 24 mil barris por dia, o excedente em óleo da União pode chegar, no máximo, a 31,12%.

Como o processo é competitivo, as empresas poderão fazer ofertas acima do efetivo excedente em óleo. No entanto, não há garantia de que isso irá, de fato, ocorrer. Em Libra, isso não ocorreu, mas o cenário era da Petrobras como

operadora única, o que inibia ofertas de outras empresas petrolíferas, principalmente das empresas interessadas na operação.

Além do baixo excedente em óleo da União, merece destaque as baixas exigências de conteúdo local para as próximas rodadas de licitação.

Nos termos da Resolução CNPE nº 7/2017, nas licitações, sob regime de concessão, de áreas terrestres contendo acumulações marginais, o conteúdo local não será objeto de exigência contratual.

Na 2^a Rodada será aplicado o mesmo percentual de conteúdo local aplicável nas áreas sob contrato adjacente.

Para blocos em mar, o conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido na 3^a Rodada de Partilha de Produção, no Pré-Sal, e para blocos em mar, na 14^a Rodada de Concessão, atenderá aos seguintes critérios:

- fase de exploração com mínimo obrigatório global de 18%;
- etapa de desenvolvimento da produção: com o mínimo de 25% para construção de poço; de 40% para o sistema de coleta e escoamento; e de 25% para a unidade estacionária de produção.

Em suma, não há nenhuma razão para deduzir as importâncias aplicadas nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, pois essas importâncias já foram deduzidas. Além disso, as perspectivas são de baixo efetivo excedente em óleo da União e de baixo conteúdo local. Caso a MPV nº 795 seja aprovada, a tributação será reduzida mais ainda.

O objeto da emenda ora apresentada é garantir que, pelo menos, o lucro real e a base de cálculo da CSLL sejam determinados sem deduções indevidas, que reduziriam injustamente a arrecadação federal e, indiretamente, a arrecadação de Estados e Municípios, e aumentariam o já elevado déficit fiscal. Pedimos, então, o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 795/2017 a seguinte redação:

Art. 4º O § 3º do art. 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel ou empréstimo de bens diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 4º da Medida Provisória – MPV nº 795/2017 estabelece que não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País a parcela do lucro auferido correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, entre outras, ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro.

Dessa forma, a parcela do lucro auferido relativa à prestação de prestação de serviços no território brasileiro, executados por empresa domiciliada no Brasil, não é computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL. Isso reduz a arrecadação desses tributos em um momento de grande déficit fiscal no País.

Julga-se importante, então, que seja retirada do texto original a expressão “ou prestação de serviços”, para que, desse modo, essa atividade passe a ser computada na determinação do lucro e, assim, seja tributada. O objetivo da emenda aqui apresentada é apenas permitir que haja tributação sobre o lucro auferido por empresa domiciliada no Brasil e que presta serviço no território nacional.

Em razão da justiça e dos benefícios fiscais da emenda ora apresentada, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o caput do art. 5º.

§ 1º

I - IPI;

II - Contribuição para o PIS/Pasep; e

III - Cofins.

§ 2º Na aquisição de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o *caput*, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento dos tributos federais a que se referem os incisos I, II e III do § 1º.

§ 3º

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

.....

§ 6º

II - transferência para outro regime especial;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória – MPV nº 795/2017 suspende o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Como se sabe, o Brasil é rico em matérias-primas e tem todas as condições de fabricar produtos intermediários e materiais de embalagem. Dessa forma, não faz sentido haver incentivo tributário para a importação desses bens.

Em suma, a emenda aqui apresentada propõe que não seja concedido incentivo fiscal à importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Isso, com certeza, irá incentivar a produção interna.

Em razão dos benefícios econômicos e fiscais que a emenda ora apresentada pode trazer ao Brasil, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o art. 1º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória – MPV nº 795/2017, em seu art. 1º, dispõe que poderão ser integralmente deduzidas, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, as importâncias aplicadas nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural.

Dessa forma, os altos investimentos a serem realizados na província do Pré-Sal nos próximos anos serão dedutíveis. Importa ressaltar que tanto a Petrobras como as empresas privadas já deduzem seus custos de capital e

seus custos operacionais tanto no regime de concessão de campos relevantes quanto no regime de partilha de produção.

O parágrafo 1º do art. 50 da Lei nº 9.478/1997, que trata do regime de concessão, estabelece que os investimentos na exploração, os custos operacionais e a depreciação já podem ser deduzidos da receita bruta, nos seguintes termos legais:

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

.....

O inciso II do art. 2º da Lei nº 12.351/2010 estabelece que o “custo em óleo” correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração e produção é apropriado pelo contratado, nos seguintes termos legais:

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das

instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

A Petrobras já deduzia as importâncias aplicadas na prospecção e extração de petróleo desde 1966, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966, nos seguintes termos legais:

Art 12. A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS - poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru.

A partir da Lei nº 9.478/1997, a Petrobras deixou de ser monopolista e, como contratada, já pode deduzir os investimentos e custos nos campos relevantes. O campo de Lula, no Pré-Sal, por exemplo, está sujeito a uma alíquota de 36% de participação especial, incidente sobre a receita líquida, que é obtida a partir da dedução dos investimentos e custos da receita bruta. Assim sendo, esse benefício tributário à Petrobras não faz mais sentido. Registre-se, ainda, que a maior parte do capital social da Petrobras é privado.

Em vez de acabar com a distorção relativa à Petrobras, a MPV nº 789/2017 estende esse benefício a todas as empresas petrolíferas, o que gerará grande perda de arrecadação de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, com alíquota de 25%, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com alíquota de 9%. Propõe-se, então, a supressão do art. 1º da MPV nº 795/2017.

O Plano de Negócios e Gestão 2017-2021 da Petrobrás prevê investimentos de US\$ 74,1 bilhões, sendo 82% deste valor para a área de Exploração e Produção – E&P. Nas demais áreas de negócios, os investimentos destinam-se, basicamente, à manutenção das operações e a projetos relacionados ao escoamento da produção de petróleo e gás natural.

Além dos investimentos da estatal, grandes são os investimentos de outras empresas petrolíferas no Brasil, como a Shell, BG, Petrogal, Repsol Sinopec, Total, Statoil, entre outras.

A Statoil comprou os direitos de produção da Petrobras no BM-S-8, onde está o prospecto de Carcará; a Total comprou a participação da Petrobras em Lapa e direitos de 22,5% na área da concessão dos campos de Sururu, Berbigão e Oeste de Atapu.

A BG e a Galp são parceiras da Petrobras em Lula, localizado no Pré-Sal, que é o campo de petróleo de maior produção no Brasil; a Petrogal e a Repsol são parceiras da Petrobras em Sapinhoá, campo com segunda maior produção do Pré-Sal.

Em Libra, primeiro bloco licitado sob o regime de partilha de produção, as parceiras da Petrobras, que tem 40% de participação, são a Shell, Total, CNPC e CNOOC. A estimativa dessas empresas é de que serão investidos US\$ 80 bilhões apenas em Libra.

Para os próximos meses, estão previstos quatro leilões: 2^a e 3^a Rodadas de Partilha de Produção, 14^a Rodada de Concessão e 4^a Rodada de Acumulações Marginais.

Para o primeiro semestre de 2018, está prevista a 4^a Rodada de Partilha de Produção que inclui Saturno. Segundo o Diretor-Geral da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis - ANP, Saturno pode ser tão grande quanto Libra. Para o segundo semestre de 2019, está prevista a 5^a Rodada de Partilha de Produção.

Pode-se, então, estimar investimentos médios de US\$ 30 bilhões por ano, além de outras despesas, nas áreas de exploração e produção de petróleo e gás no Brasil, que serão apropriados do óleo produzido, como “custo em óleo” no regime de partilha, ou deduzidos da “receita bruta”, no regime de concessão.

Nos termos da MPV nº 795/2017, esses investimentos, além dos custos de operação e manutenção, poderão ser deduzidos, de novo, para fins de determinação do IRPJ e CSLL, que somados totalizam alíquota de 34%.

Estima-se, então, uma perda de arrecadação de R\$ 34 bilhões por ano, determinada a partir da aplicação de 34% sobre R\$ 100 bilhões de valores deduzidos.

Diante do momento de crise sem precedentes pelos quais passa nossa economia, e o consequente desequilíbrio fiscal que assola o setor público, abrir mão de tal montante de recursos nos parece ser uma decisão equivocada do ponto de vista político, inadequada do ponto de vista econômico e socialmente injusta.

Conclui-se, então, que não é justificável deduzir as importâncias aplicadas nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, pois será uma dedução em duplicidade, com forte impacto na arrecadação.

Diante da justiça da emenda ora apresentada e da injustificável renúncia fiscal em um momento de elevado déficit fiscal, contamos com o apoio dos nobres Membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprimam-se os arts. 5º e 6º, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória – MPV nº 795/2017, institui o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Por sua vez, o art. 6º da MPV nº 795/2017 suspende o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o art. 5º.

Como se sabe, em 2006, foi descoberta a província petrolífera do Pré-Sal, que apresenta grandes volumes de óleo recuperável e poços de altíssima produtividade. Essa província representa a principal descoberta mundial das últimas décadas.

Com o contínuo desenvolvimento tecnológico, essa província já apresenta custos de extração inferiores a US\$ 8 por barril, o que garante alta rentabilidade às empresas contratadas. Registre-se que, atualmente, a cotação do Brent é da ordem de US\$ 50 por barril.

O Plano de Negócios e Gestão 2017-2021 da Petrobrás prevê investimentos de US\$ 74,1 bilhões, sendo 82% deste valor para a área de Exploração e Produção – E&P. Nas demais áreas de negócios, os investimentos destinam-se, basicamente, à manutenção das operações e a projetos relacionados ao escoamento da produção de petróleo e gás natural.

Em 2013, foi realizada a 1^a Rodada no regime de partilha de produção. Consórcio liderado pela Petrobras, com 40% de participação, apresentou proposta e venceu a concorrência. Na 1^a Rodada, o excedente em óleo da União pode variar de 9,93% a 45,56%, em função do preço do petróleo e da produtividade média dos poços. Com cotações do Brent da ordem de US\$ 110 por barril, o governo estimou um percentual efetivo de 41,65% de excedente em óleo da União. Isso, contudo, não deve ocorrer.

Por meio da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE nº 02/2017, foi autorizada a 2^a Rodada de Partilha de Produção e aprovados os parâmetros técnicos e econômicos das áreas ofertadas. Também foi autorizada, por meio da Resolução CNPE nº 09/2017, a 3^a Rodada de Partilha de Produção e aprovados os parâmetros técnicos e econômicos das áreas ofertadas.

Na 2^a Rodada, o efetivo excedente em óleo da União varia de apenas 10,34%, para o Entorno de Sapinhoá, a 22,08%, para Norte de Carcará; na 3^a Rodada, esse percentual varia de 13,89%, para Peroba, a 22,87%, para Alto de

Cabo Frio Oeste. Esses percentuais são previstos para uma cotação corrigida do Brent de US\$ 50 por barril e produtividade média de 11 mil barris por dia.

Dessa forma, infere-se que os efetivos excedentes em óleo das 2^a e 3^a Rodadas deverão ser ainda menores que o de Libra.

Como o processo é competitivo, as empresas poderão fazer ofertas de maiores efetivos excedente em óleo. Mas não há garantia de que haverá ofertas muito maiores que as definidas nos editais.

Em razão dos baixos excedentes em óleo da União, o que garante alta rentabilidade aos contratos, não há razão técnica para se conceder incentivos fiscais para as aquisições dos contratados, principalmente no exterior.

Cabe aqui observar que o atual governo tem demonstrado muito empenho em promover o desmonte da política de conteúdo nacional que o Governo do PT implementou com muito êxito. Como consequência, não é difícil antever que as importações de bens serão de expressivo valor.

Dos R\$ 80 bilhões de compras de bens a serem realizadas anualmente para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil, pelo menos metade ocorrerão no exterior.

A suspensão de tributos federais dessas compras pode representar uma renúncia fiscal da ordem de R\$ 10 bilhões por ano.

No atual quadro de dificuldade fiscal que o País atravessa, quando o Governo Federal anuncia uma série de medidas de arrocho para os servidores, é inconcebível que se conceda a empresas altamente lucrativas uma suspensão tributária, com elevada renúncia de receitas.

Em suma, a emenda aqui apresentada propõe a supressão dos arts. 5º e 6º da MPV nº 795/2017, de modo que não seja concedido incentivo fiscal à importação de bens destinados às atividades de exploração e produção. Vale ressaltar que esta proposição irá, ainda, incentivar a produção de bens no Brasil, com grande impacto na atividade interna.

Em razão dos benefícios econômicos e fiscais que a emenda ora apresentada pode trazer para o País, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N^º ~~09506~~^{MPV 795} DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N^º 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA SUPRESSIVA N^º

Suprime-se o art. 1º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória – MPV nº 795/2017 estabelece que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Importa ressaltar que as empresas contratadas para execução de atividades de exploração e produção já realizam deduções de importâncias aplicadas nas jazidas de petróleo e gás natural, tanto no regime de concessão de campos relevantes, de que trata a Lei nº 9.478/1997, quanto no regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras também pode deduzir essas despesas no regime de cessão onerosa, de que trata a Lei nº 12.276/2010, de 30 de junho de 2010.

No regime de concessão, o parágrafo 1º do art. 50 da Lei nº 9.478/1997 estabelece que os investimentos na exploração, os custos operacionais e a depreciação já podem ser deduzidos da receita bruta, conforme transcreto a seguir:

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

Dessa forma, o lucro é obtido a partir de uma receita que já foi deduzida de custos e investimentos. Caso seja aprovado o art. 1º da MPV nº 789, haverá uma duplicidade de dedução.

No regime de partilha de produção, uma parcela do óleo produzido é apropriada pelo contratado para pagamento dos royalties, dos investimentos e dos custos. A parcela restante, denominada “excedente em óleo”, é dividida entre a União e o contratado. Registre-se que, no Brasil, a parcela do contratado é maior que a da União.

O art. 2º da Lei nº 12.351/2010 dispõe sobre a apropriação pelo contratado do “custo em óleo” e define esse custo, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato; (grifo nosso)

Assim sendo, parcela do óleo produzida já é destinada ao contratado para cobrir as importâncias aplicadas nas jazidas de petróleo e gás natural.

A Petrobras deduzia as importâncias aplicadas na prospecção e extração de petróleo desde 1966, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966, transcrito a seguir:

Art 12. A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS - poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru.

Esse benefício fiscal à Petrobras, em vez de ser estendido a empresas petrolíferas, inclusive às empresas internacionais que devem ter participação bastante significativa nas 2^a e 3^a Rodadas de Partilha de Produção na província petrolífera do Pré-Sal, deve ser eliminado. Nessas rodadas serão muito baixos os excedentes em óleo da União, estimados em uma faixa de apenas 10,34% a 22,87%.

É fundamental, então, que se garanta a arrecadação de tributos federais como o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, com alíquota de 25%, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com alíquota de 9%.

Estão previstos investimentos de US\$ 74,1 bilhões no Plano de Negócios e Gestão 2017-2021 da Petrobrás, dos quais 82% serão destinados à área de Exploração e Produção – E&P, com foco na província do Pré-Sal, onde a rentabilidade é muito alta. Atualmente, o custo de extração nessa província é inferior a US\$ 8 por barril.

Também elevados são os investimentos no Brasil de outras empresas petrolíferas, como a Shell, BG, Petrogal, Repsol Sinopec, Total, Statoil, entre outras.

Em Libra, objeto da 1^a Rodada de Partilha de Produção, as parceiras da Petrobras, que tem 40% de participação, são a Shell, Total, CNPC e CNOOC. A estimativa é de investimentos de US\$ 80 bilhões nessa área.

Para os próximos meses, estão previstas várias rodadas: 2^a e 3^a Rodadas de Partilha de Produção, 14^a Rodada de Concessão e 4^a Rodada de Acumulações Marginais.

Para o primeiro semestre de 2018, está prevista a 4^a Rodada de Partilha de Produção que inclui Saturno. Segundo o Diretor-Geral da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis - ANP, Saturno pode ser tão grande quanto Libra. Para o segundo semestre de 2019, está prevista a 5^a Rodada de Partilha de Produção.

Não há dúvida de que a província do Pré-Sal contará com elevados investimentos. Em todo o País, deverão ser investidos cerca de US\$ 30 bilhões por ano; outros custos devem ser somados a esses investimentos.

O art. 1º da MPV nº 795 permite, então, deduções da ordem de R\$ 100 bilhões. Como as alíquotas de IRPJ e da CSLL totalizam 34%, estima-se uma renúncia fiscal da ordem de R\$ 34 bilhões, decorrente de uma duplicidade de deduções.

Neste momento de elevado déficit fiscal, seria uma irresponsabilidade a manutenção do art. 1º no texto da MPV nº 795/2017.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a aprovação da emenda ora proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 795, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, § 7º com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 7º O disposto no caput não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram expressamente excepcionadas do disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, incluído por esta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

Conforme consta na própria Exposição de Motivos da MP, a redação do artigo 3º, que instituiu a cobrança da diferença de IRRF sobre o valor ultrapasse os percentuais máximos previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997 em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, teve por objetivo anistiar as penalidades de autos de infração que foram lavrados anteriormente à edição da Lei nº 13.043/2014, por conta da grande divergência de entendimento que havia entre Fisco e os contribuintes antes da sua regulamentação.

No entanto, os autos de infração lavrados à época pelo Fisco nunca questionaram a bipartição dos contratos de afretamento celebrados pelas empresas de navegação de apoio marítimo. Ao contrário, somente foram objeto de autuação os contratos de produção e prospecção marítima de petróleo e os contratos de aluguel de unidades de operação (navios-sonda, plataformas semissubmersíveis, navios de apoio à estimulação de poços e unidades flutuantes de produção, armazenamento e transferência).

Portanto, a exemplo da regra contida no § 10 do artigo 2º da própria MP nº 795/2017, que excepcionou as embarcações de apoio marítimo da majoração dos percentuais dos contratos bipartidos a partir de 2018, os percentuais previstos nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997 não devem ser aplicados aos fatos geradores anteriores a 31 de dezembro de 2014 em relação às empresas de apoio marítimo.

Ressalte-se, outrossim, que o objetivo do artigo 3º da MP nº 795/2017 não é estimular a lavratura de novos autos de infração pelo Fisco que se refiram a fatos geradores anteriores à Lei nº 13.043/2014, mas sim reduzir o contencioso já existente, exigindo-se, em contrapartida, a desistência e renúncia expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais pelos contribuintes como condição para a anistia das multas de mora e de ofício.

Caso, portanto, não sejam excluídas as embarcações de apoio marítimo da redação do artigo 3º, poder-se-á criar situação de flagrante insegurança para as empresas brasileiras de navegação de apoio marítimo, que nunca foram autuadas pelo Fisco em razão da não observância dos referidos percentuais.

Por tais razões, a inclusão do parágrafo § 7º revela-se essencial, pois traz maior conforto e segurança jurídica às empresas do setor.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 795, de 2017)

Altere-se a redação do § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, que passa a ser a seguinte:

“Art. 2º

§ 10. O disposto no § 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, sendo vedada, inclusive, sua aplicação retroativa em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.”

JUSTIFICATIVA

Conforme consta na própria Exposição de Motivos da MP, a redação do artigo 3º, que instituiu a cobrança da diferença de IRRF sobre o valor ultrapasse os percentuais máximos previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997 em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, teve por objetivo anistiar as penalidades de autos de infração que foram lavrados anteriormente à edição da Lei nº 13.043/2014, por conta da grande divergência de entendimento que havia entre Fisco e os contribuintes antes da sua regulamentação.

No entanto, os autos de infração lavrados à época nunca questionaram a bipartição dos contratos de afretamento celebrados pelas empresas de navegação de apoio marítimo. Somente foram objeto de autuação os contratos de produção e prospecção marítima de petróleo e os contratos de aluguel de unidades de operação (navios-sonda, plataformas semissubmersíveis, navios de apoio à estimulação de poços e unidades flutuantes de produção, armazenamento e transferência).

Portanto, deve ficar evidente que os percentuais previstos nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997 não devem ser aplicados aos fatos geradores anteriores a 31 de dezembro de 2014 em relação às empresas de apoio marítimo.

Ressalte-se que o objetivo do artigo 3º da MP nº 795/2017 não é estimular a lavratura de novos autos de infração pelo Fisco que se refiram a fatos geradores anteriores à Lei nº 13.043/2014, mas sim reduzir o contencioso já existente, exigindo-se, em contrapartida, a desistência e renúncia expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais pelos contribuintes como condição para a anistia das multas de mora e de ofício.

Caso não fique claro que o disposto no artigo 3º não se aplica às embarcações de apoio marítimo, poder-se-á criar situação de flagrante insegurança para as empresas brasileiras daquele tipo de navegação, que nunca foram autuadas pelo Fisco em razão da não observância dos referidos percentuais.

Por tais razões, a alteração da redação do § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481/97, incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 795/2017, ora sugerida, revela-se essencial, pois indiscutivelmente traz maior conforto e segurança jurídica às empresas do setor.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 795, de 2017)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017:

“Art. 8º

Parágrafo único. Os atos e regulamentos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Medida Provisória, previstos no *caput* deste artigo, no § 7º do art. 5º e no § 10 do art. 6º, deverão prever meios simplificados para a fruição dos benefícios pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 795, de 2017, versa sobre medidas tributárias cujo objetivo é aprimorar a legislação aplicada às empresas do setor de petróleo, incentivando os investimentos na indústria petrolífera no Brasil. Entre as alterações promovidas, merecem destaque os benefícios instituídos pelos arts. 5º e 6º da MPV.

O primeiro dispositivo institui o regime especial de importação de bens cuja permanência no País seja definitiva, destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos para fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2022. Assim, fica suspensa a incidência do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação sobre bens constantes de relação específica a ser elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O art. 6º concede, até 31 de julho de 2022, suspensão do



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

pagamento do II, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na aquisição no mercado interno e na importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de produto final destinado à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Acreditamos, contudo, que é necessário prever, na norma, que às microempresas e às empresas de pequeno porte serão garantidos pelos regulamentos a serem expedidos pela RFB meios simplificados para a fruição dos benefícios. Dessa forma, será dado cumprimento ao art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, que enuncia como um dos princípios da ordem econômica o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA



Congresso Nacional

MPV 795

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
23/08/2017

**Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 18 DE AGOSTO DE 2017**

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

EMENDA MODIFICATIVA

“Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, industrialização por conta de terceiros para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o *caput* do artigo anterior.

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno, inclusive industrialização por conta de terceiros por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o *caput*, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

§ 6º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e a industrialização por conta de terceiros que no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o caput, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir propostas importantes que estendem a suspensão de



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/08/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 18 DE AGOSTO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

tributos federais às operações de industrialização por encomenda.

Na atividade industrial é comum que um determinado produto necessite, para sua finalização, de um processo de industrialização adicional, que é efetuado por terceiros, ou seja, sob encomenda.

É importante, portanto, que a suspensão de tributos federais alcance também essa fase da industrialização, para que haja isonomia tributária com o produto importado, pois este é adquirido finalizado.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/08/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 18 DE AGOSTO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017:

“Art.6º

.....
.....

§ 2º Na importação ou na aquisição de produtos industrializados no mercado interno, por estabelecimento industrial, a serem utilizados no processo produtivo de bens fornecidos às empresas de que trata o caput, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva ampliar os efeitos da medida sobre um maior número de setores e elos integrantes da cadeia produtiva da indústria de petróleo e gás do país.

A cadeia de fornecimento de bens e serviços para a exploração e desenvolvimento da produção de petróleo e gás representa 3,7% do PIB total da economia, e emprega cerca de 700 mil pessoas, que representam 0,7% do emprego total da economia. Segundo o estudo, em 2014, apenas os 3 principais setores¹ da indústria de transformação fornecedores da cadeia produtiva de petróleo e gás no Brasil tinham 2.630 empresas, que responderam por R\$ 9,6 bilhões em PIB, 115 mil empregos, R\$ 5 bilhões em salários. Esses setores investiam 9% do faturamento (42% acima da média

¹ CNAEs 28.29; 28.51; 30.11



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/08/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 18 DE AGOSTO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

da indústria de transformação) e pagavam salários 51% acima da média da indústria de transformação.

Assim, a referência dada originalmente no texto do §2º do art. 6º, de “produtos intermediários” e “empresas denominadas fabricantes-intermediários”, restringe a aplicação da medida e reduz os efeitos nela pretendidos.

Nesse sentido, com o objetivo de ampliar os setores e elos contemplados pela suspensão dos tributos estabelecidos no §2º do art. 6º da MPV 795/2017, a emenda aplica a medida para “produto industrializado” fornecido por “estabelecimento industrial”, conforme conceitos definidos no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPPI).

Ressalta-se também que a aplicação desses conceitos, estabelecidos no RIPPI, contribui para eliminar interpretações distintas sobre o que caracteriza o “produto intermediário” e as “empresas denominadas fabricantes-intermediários”, evitando possíveis contenciosos tributários e proporcionando maior segurança jurídica aos contribuintes e à administração fazendária.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
23/08/2017Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 18 DE AGOSTO DE 2017Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O artigo 5º da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.

5º

.....
.....
.....
.....

§ 8º A suspensão de tributos na importação de que trata o *caput* somente será aplicado a bens sem similar nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, as suspensões, isenções ou reduções tributárias somente beneficiarão mercadoria sem similar nacional, conforme Art. 118 descrito abaixo:

Art. 118. Observadas as exceções previstas em lei ou neste Decreto, a isenção ou a redução do imposto somente beneficiará mercadoria sem similar nacional e transportada em navio de bandeira brasileira.

A suspensão do pagamento de tributos federais a produtos importados indiscriminadamente não gera renda, não cria empregos de qualidade, nem favorece o desenvolvimento tecnológico do País.

O estímulo à importação com suspensão de tributos federais a bens que tenham similar nacional aprofunda o processo de desindustrialização, que é prejudicial ao



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/08/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 18 DE AGOSTO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

crescimento da renda e desenvolvimento econômico do País.

Como é sabido, a indústria tem papel chave no desenvolvimento econômico, em razão de suas características especiais capazes de dinamizar toda a economia brasileira, elevar a produtividade e a taxa de crescimento do PIB, pois o setor apresenta o maior encadeamento intersetorial e é a principal fonte de inovação e difusão de novas tecnologias para toda a economia.

Além disso, uma grande parte dos produtos importados já dispõe de benefícios fiscais em seus países de origem. Desse modo, há um duplo benefício ao produto importado, que já foi beneficiado em seu país de origem e vai gozar ainda de benefícios fiscais no Brasil, desfavorecendo ainda mais a produção nacional.

Desse modo, a suspensão do pagamento de tributos federais para o bem importado somente deve ocorrer quando não existir similar nacional.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/08/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 18 DE AGOSTO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O *caput* do artigo 7º da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As suspensões de tributos previstas no Art. 5º e no Art. 6º se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original deste artigo permite a suspensão de tributos para produtos finais fabricados no País até 31/07/2022.

A considerar a complexidade e os prazos em que são realizados os investimentos e início das operações da atividade de exploração e produção de óleo e gás natural dos blocos exploratórios já contratados e a serem contratados, o prazo de cinco anos concedido aos incentivos criados pelo presente MPV 795/2017 torna-se insuficiente para ser usufruído pelos seus beneficiários e com reduzidos efeitos.

Não por menos, o Decreto nº 9.128/2017, publicado no mesmo momento que a MPV 795/2017 e que trata das regras relativas ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e Gás Natural (Repetro), prorrogou o regime até 31 de dezembro de 2040.

Importante destacar que o Decreto nº 9.128/2017 inseriu o inciso IV no art. 458 do Decreto 6.759/2009 permitindo aos bens importados em caráter definitivo destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e Gás Natural os mesmos benefícios tributários concedidos no Repetro até 31 de dezembro de 2040.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/08/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 18 DE AGOSTO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
Assim, para que haja simetria de tratamento tributário entre o produto nacional e o importado e para que estabeleça maior segurança jurídica aos contribuintes contemplados pelas medidas, esta emenda propõe que o prazo de vigência do art. 6º da Medida Provisória nº 795/2017 seja idêntico ao aplicado para os fins do Repetro.				
Sala da Comissão, 23 de agosto de 2017.				
Assinatura:  Deputado Jerônimo Goergen PP/RS				



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/08/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 18 DE AGOSTO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.3º

.....

§ 7º O disposto no caput não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram expressamente excepcionadas do disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, incluído por esta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta na própria Exposição de Motivos da MP nº 795/2017, a redação do artigo 3º, que instituiu a cobrança da diferença de IRRF sobre o valor ultrapasse os percentuais máximos previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997 em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, teve por objetivo anistiar as penalidades de autos de infração que foram lavrados anteriormente à edição da Lei nº 13.043/2014, por conta da grande divergência de entendimento que havia entre Fisco e os contribuintes antes da sua regulamentação.

No entanto, os autos de infração lavrados à época pelo Fisco nunca questionaram a bipartição dos contratos de afretamento celebrados pelas empresas de navegação de apoio marítimo. Ao contrário, somente foram objeto de autuação os contratos de produção e prospecção marítima de petróleo e os contratos de aluguel de unidades de operação (navios-sonda, plataformas semissubmersíveis, navios de apoio à estimulação de poços e unidades flutuantes de produção, armazenamento e transferência).



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/08/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 18 DE AGOSTO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Portanto, a exemplo da regra contida no § 10 do artigo 2º da própria MP nº 795/2017, que excepcionou as embarcações de apoio marítimo da majoração dos percentuais dos contratos bipartidos a partir de 2018, os percentuais previstos nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997 não devem ser aplicados aos fatos geradores anteriores a 31 de dezembro de 2014 em relação às empresas de apoio marítimo.

Ressalte-se, outrossim, que o objetivo do artigo 3º da MP nº 795/2017 não é estimular a lavratura de novos autos de infração pelo Fisco que se refiram a fatos geradores anteriores à Lei nº 13.043/2014, mas sim reduzir o contencioso já existente, exigindo-se, em contrapartida, a desistência e renúncia expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais pelos contribuintes como condição para a anistia das multas de mora e de ofício.

Caso, portanto, não sejam excluídas as embarcações de apoio marítimo da redação do artigo 3º, poder-se-á criar situação de flagrante insegurança para as empresas brasileiras de navegação de apoio marítimo, que nunca foram autuadas pelo Fisco em razão da não observância dos referidos percentuais.

Por tais razões, a inclusão do parágrafo § 7º ao artigo 3º ora sugerida revela-se essencial, pois indiscutivelmente traz maior conforto e segurança jurídica às empresas do setor.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

PROPOSTA DE EMENDA À MPV 795/2017.

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Propõe Emenda ao texto da MPV 795/17, alterando o Art. 1º da Lei nº 9.481/97.

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

§ 2º.Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações ou veículos marítimos ou terrestres com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - oitenta por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda marítima ou terrestre para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - sessenta e cinco por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.”

JUSTIFICAÇÃO

1. A legislação atual tem autorizações expressas sobre o tratamento tributário destinado à Petrobras, o que não faz mais sentido após a extinção do monopólio da empresa. A Medida Provisória em questão clarifica que o mesmo tratamento deva ser estendido às demais empresas do setor.
2. Além disso, é preciso dispensar tratamento igualitário, como previsto pela MP propõe para os contratos de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas para veículos terrestres com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços.
3. Nesse sentido, propõe-se a alteração do Art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
24/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HERCULANO PASSOS	PSD	SP	

Acrescenta redação ao parágrafo único do art. 9º, da Medida Provisória 795, de 17 de agosto de 2017:

“Art. 9º

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes nos § 2º a § 4º do art. 1º e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, **ficando a União obrigada a repor o valor desonerado aos Estados e Municípios na proporção das respectivas cotas-partes.**

JUSTIFICAÇÃO

Na história recente do país, os Municípios têm recebido cada vez mais encargos e responsabilidades, mesmo sem a contrapartida das correspondentes fontes de custeio. Isso tem levado a um quadro de desequilíbrio na federação brasileira, em que os entes locais, em que pesem as vastas necessidades que devem atender, carecem de recursos financeiros para lhes fazer frente. Levantamentos indicam que a maior parte da receita orçamentária dos Municípios brasileiros provém de transferências (constitucionais, legais ou voluntárias) de recursos da União ou dos respectivos Estados, com especial destaque para a quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). A emenda apresentada visa, justamente, garantir que as perdas decorridas das isenções promovidas pela União no âmbito do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), impostos que juntos compõem a base de cálculo do FPM e do Fundo de Participação dos Estados (FPE), possam ser compensadas com objetivo de não penalizar as administrações estaduais e locais.

24/08/2017
DATA

ASSINATURA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao *caput* do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação ou aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na Lei nº 9.478, de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória – MPV nº 795/2017 institui regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural.

Com isso, favorece-se a importação de importantes bens como máquinas e equipamentos em detrimento dos fornecedores nacionais, que, nos termos do art. 6º da MPV nº 795/2017, terão suspensão de pagamento de tributos federais apenas para matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Observa-se, então, que não foi dado incentivo tributário à produção de bens de alto valor agregado no Brasil. O incentivo para esses bens foi dado apenas ao mercado externo. A emenda aqui proposta estende o incentivo ao mercado interno.

Jazidas petrolíferas de altíssimos volumes recuperáveis e de altíssima produtividade, como as da província do Pré-Sal, que são bens da União, devem ser exploradas em benefício da sociedade brasileira, o que inclui a indústria nacional, que deve ser incentivada a produzir máquinas e equipamentos.

A exploração do Pré-Sal com baixo excedente em óleo da União, com baixa tributação, com baixo conteúdo local e com incentivo à importação de bens não serve ao interesse público.

Em razão dos benefícios econômicos e tecnológicos que a emenda ora apresentada pode trazer ao Brasil, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 795/2017 a seguinte redação:

Art. 4º O § 3º do art. 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77.

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel ou empréstimo de bens diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

....." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 4º da Medida Provisória – MPV nº 795/2017 estabelece que não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País a parcela do lucro auferido correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, entre outras, ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro.

Dessa forma, a parcela do lucro auferido relativa à prestação de serviços no território brasileiro, executados por empresa domiciliada no Brasil, não é computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL. Isso reduz a arrecadação desses tributos em um momento de grande déficit fiscal no País.

Julga-se importante, então, que seja retirada do texto original a expressão “ou prestação de serviços”, para que, desse modo, essa atividade passe a ser computada na determinação do lucro e, assim, seja tributada. O objetivo da emenda aqui apresentada é apenas permitir que haja tributação sobre o lucro auferido por empresa domiciliada no Brasil e que presta serviço no território nacional.

Em razão da justiça e dos benefícios fiscais da emenda ora apresentada, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT-SE)



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 1º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória – MPV nº 795/2017 estabelece que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Importa ressaltar que as empresas contratadas para execução de atividades de exploração de produção já realizam deduções de importâncias aplicadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

nas jazidas de petróleo e gás natural, tanto no regime de concessão de campos relevantes, de que trata a Lei nº 9.478/1997, quanto no regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras também pode deduzir essas despesas no regime de cessão onerosa, de que trata a Lei nº 12.276/2010, de 30 de junho de 2010.

No regime de concessão, o parágrafo 1º do art. 50 da Lei nº 9.478/1997 estabelece que os investimentos na exploração, os custos operacionais e a depreciação já podem ser deduzidos da receita bruta, conforme transcrito a seguir:

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

.....

Dessa forma, o lucro é obtido a partir de uma receita que já foi deduzida de custos e investimentos. Caso seja aprovado o art. 1º da MPV nº 789, haverá uma duplicidade de dedução.

No regime de partilha de produção, uma parcela do óleo produzido é apropriada pelo contratado para pagamento dos royalties, dos investimentos e dos custos. A parcela restante, denominada “excedente em óleo”, é dividida entre a União e o contratado. Registre-se que, no Brasil, a parcela do contratado é maior que a da União.

O art. 2º da Lei nº 12.351/2010 dispõe sobre a apropriação pelo contratado do “custo em óleo” e define esse custo, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato; (grifo nosso)

.....

Assim sendo, parcela do óleo produzida já é destinada ao contratado para cobrir as importâncias aplicadas nas jazidas de petróleo e gás natural.

A Petrobras deduzia as importâncias aplicadas na prospecção e extração de petróleo desde 1966, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966, transscrito a seguir:

Art 12. A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS - poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru.

Esse benefício fiscal à Petrobras, em vez de ser estendido a empresas petrolíferas, inclusive às empresas internacionais que devem ter participação bastante significativa nas 2^a e 3^a Rodadas de Partilha de Produção na província petrolífera do Pré-Sal, deve ser eliminado. Nessas rodadas serão muito baixos os excedentes em óleo da União, estimados em uma faixa de apenas 10,34% a 22,87%.

É fundamental, então, que se garanta a arrecadação de tributos federais como o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, com alíquota de 25%, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com alíquota de 9%.

Estão previstos investimentos de US\$ 74,1 bilhões no Plano de Negócios e Gestão 2017-2021 da Petrobrás, dos quais 82% serão destinados à área de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Exploração e Produção – E&P, com foco na província do Pré-Sal, onde a rentabilidade é muito alta. Atualmente, o custo de extração nessa província é inferior a US\$ 8 por barril.

Também elevados são os investimentos no Brasil de outras empresas petrolíferas, como a Shell, BG, Petrogal, Repsol Sinopec, Total, Statoil, entre outras.

Em Libra, objeto da 1ª Rodada de Partilha de Produção, as parceiras da Petrobras, que tem 40% de participação, são a Shell, Total, CNPC e CNOOC. A estimativa é de investimentos de US\$ 80 bilhões nessa área.

Para os próximos meses, estão previstas várias rodadas: 2ª e 3ª Rodadas de Partilha de Produção, 14ª Rodada de Concessão e 4ª Rodada de Acumulações Marginais.

Para o primeiro semestre de 2018, está prevista a 4ª Rodada de Partilha de Produção que inclui Saturno. Segundo o Diretor-Geral da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis - ANP, Saturno pode ser tão grande quanto Libra. Para o segundo semestre de 2019, está prevista a 5ª Rodada de Partilha de Produção.

Não há dúvida de que a província do Pré-Sal contará com elevados investimentos. Em todo o País, deverão ser investidos cerca de US\$ 30 bilhões por ano; outros custos devem ser somados a esses investimentos.

O art. 1º da MPV nº 795 permite, então, deduções da ordem de R\$ 100 bilhões. Como as alíquotas de IRPJ e da CSLL totalizam 34%, estima-se uma renúncia fiscal da ordem de R\$ 34 bilhões, decorrente de uma duplicitade de deduções.

Neste momento de elevado déficit fiscal, seria uma irresponsabilidade a manutenção do art. 1º no texto da MPV nº 795/2017.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a aprovação da emenda ora proposta.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado João Daniel
PT/SE



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o caput do art. 5º.

§ 1º

I - IPI;

II - Contribuição para o PIS/Pasep; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

III - Cofins.

§ 2º Na aquisição de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o *caput*, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento dos tributos federais a que se referem os incisos I, II e III do § 1º.

§ 3º

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

.....
.....
.....
.....
.....
.....

§ 6º

II - transferência para outro regime especial;

....." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória – MPV nº 795/2017 suspende o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Como se sabe, o Brasil é rico em matérias-primas e tem todas as condições de fabricar produtos intermediários e materiais de embalagem. Dessa forma, não faz sentido haver incentivo tributário para a importação desses bens.

Em suma, a emenda aqui apresentada propõe que não seja concedido incentivo fiscal à importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Isso, com certeza, irá incentivar a produção interna.

Em razão dos benefícios econômicos e fiscais que a emenda ora apresentada pode trazer ao Brasil, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado João Daniel
PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o art. 1º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória – MPV nº 795/2017 estabelece que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Ocorre que as empresas petrolíferas que detêm direitos de exploração de produção, isoladamente ou em consórcios, já podem deduzir as importâncias aplicadas nas jazidas de petróleo e gás natural, tanto no regime de

concessão, de que trata a Lei nº 9.478/1997, quanto no regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras também pode deduzir essas despesas no regime de cessão onerosa, de que trata a Lei nº 12.276/2010, de 30 de junho de 2010.

No regime de concessão, o parágrafo 1º do art. 50 da Lei nº 9.478/1997 estabelece que os investimentos na exploração, os custos operacionais e a depreciação já podem ser deduzidos da receita bruta, conforme transcrito a seguir:

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

.....

Como o lucro no segmento é obtido a partir da receita bruta da produção, a dedução proposta pelo art. 1º da MPV nº 795/2017 já ocorre.

No regime de partilha de produção, o óleo produzido, em tese, seria da União, que transferiria uma pequena parte da produção para o contrato. Nesse regime, o óleo produzido é utilizado para pagamento dos royalties e para pagamento do custo em óleo, sendo o restante, chamado de excedente em óleo dividido entre a União e o contratado. Registre-se que, no Brasil, a parcela do contratado é maior que a da União.

O inciso II do art. 2º da Lei nº 12.351/2010 define que o custo em óleo corresponde aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração e produção, conforme transcrito a seguir:

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

.....

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato; (grifo nosso)

.....

Dessa forma, parte do óleo produzida já é destinada ao contratado para cobrir os custos das importâncias aplicadas nas jazidas de petróleo e gás natural.

No regime de cessão onerosa, no qual a Petrobras tem direitos exclusivos de exploração e produção, não há pagamento de participação especial. Porém, tanto nesse regime, como na concessão e na partilha de produção, a Petrobras já deduzia as importâncias aplicadas na prospecção e extração de petróleo desde 1966, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966, transcreto a seguir:

Art 12. A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS - poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru.

Esse benefício fiscal à Petrobras é uma grande distorção que, em vez de ser eliminada, estende-se, agora a todas as empresas petrolíferas, inclusive às empresas internacionais que devem ter participação bastante significativa nas 2^a e 3^a Rodadas de Partilha de Produção na província petrolífera do Pré-Sal.

Até o momento, foi realizada apenas a 1^a Rodada no regime de partilha de produção. Um único consórcio, liderada pela Petrobras, com 40% de participação, apresentou proposta e venceu a concorrência. Na 1^a Rodada, o excedente em óleo da União pode variar de apenas 9,93% a 45,56%, em função do preço do petróleo e da produtividade média dos poços. Quando o preço do

petróleo estava alto, o governo anterior estimou um percentual efetivo de 41,65%, para uma cotação corrigida do Brent de US\$ 110 por barril, que não deve se concretizar.

A Resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE nº 02/2017 autorizou a realização da 2^a Rodada de Partilha de Produção e aprovou os parâmetros técnicos e econômicos das áreas ofertadas; a Resolução CNPE nº 09/2017 autorizou a realização da 3^a Rodada de Partilha de Produção e aprovou os parâmetros técnicos e econômicos das áreas ofertadas.

Na 2^a Rodada, o efetivo excedente em óleo da União varia de apenas 10,34%, para o Entorno de Sapinhoá, a 22,08%, para Norte de Carcará; na 3^a Rodada, esse percentual varia de 13,89%, para Peroba, a 22,87%, para Alto de Cabo Frio Oeste. Esses percentuais são previstos para uma cotação corrigida do Brent de US\$ 50 por barril e produtividade média de 11 mil barris por dia.

Observa-se, então, que os efetivos excedentes em óleo das 2^a e 3^a Rodadas são menores que os previstos 41,65% da 1^a Rodada, na qual foi licitada a área de Libra. É muito pouco provável que esse percentual seja alcançado nessa área. Registre-se, contudo, que os percentuais efetivos das 2^a e 3^a Rodadas são mais factíveis que os da 1^a Rodada, pois consideram uma cotação do Brent muito menor.

Na 2^a Rodada, o excedente em óleo da União pode variar de 1% a 30,33%; na 3^a Rodada, de 1% a 31,2%. Importa registrar que, nas 2^a e 3^a Rodadas, mesmo para cotações do Brent acima de US\$ 160 por barril e produtividade média dos poços acima de 24 mil barris por dia, o excedente em óleo da União pode chegar, no máximo, a 31,12%.

Como o processo é competitivo, as empresas poderão fazer ofertas acima do efetivo excedente em óleo. No entanto, não há garantia de que isso irá, de fato, ocorrer. Em Libra, isso não ocorreu, mas o cenário era da Petrobras como operadora única, o que inibia ofertas de outras empresas petrolíferas, principalmente das empresas interessadas na operação.

Além do baixo excedente em óleo da União, merece destaque as baixas exigências de conteúdo local para as próximas rodadas de licitação.

Nos termos da Resolução CNPE nº 7/2017, nas licitações, sob regime de concessão, de áreas terrestres contendo acumulações marginais, o conteúdo local não será objeto de exigência contratual.

Na 2^a Rodada será aplicado o mesmo percentual de conteúdo local aplicável nas áreas sob contrato adjacente.

Para blocos em mar, o conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido na 3^a Rodada de Partilha de Produção, no Pré-Sal, e para blocos em mar, na 14^a Rodada de Concessão, atenderá aos seguintes critérios:

- fase de exploração com mínimo obrigatório global de 18%;
- etapa de desenvolvimento da produção: com o mínimo de 25% para construção de poço; de 40% para o sistema de coleta e escoamento; e de 25% para a unidade estacionária de produção.

Em suma, não há nenhuma razão para deduzir as importâncias aplicadas nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, pois essas importâncias já foram deduzidas. Além disso, as perspectivas são de baixo efetivo excedente em óleo da União e de baixo conteúdo local. Caso a MPV nº 795 seja aprovada, a tributação será reduzida mais ainda.

O objeto da emenda ora apresentada é garantir que, pelo menos, o lucro real e a base de cálculo da CSLL sejam determinados sem deduções indevidas, que reduziriam injustamente a arrecadação federal e, indiretamente, a

arrecadação de Estados e Municípios, e aumentariam o já elevado déficit fiscal. Pedimos, então, o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador Lindbergh Farias

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao *caput* do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação ou aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na Lei nº 9.478, de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória – MPV nº 795/2017 institui regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural.

Com isso, favorece-se a importação de importantes bens como máquinas e equipamentos em detrimento dos fornecedores nacionais, que, nos termos do art. 6º da MPV nº 795/2017, terão suspensão de pagamento de tributos federais apenas para matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Observa-se, então, que não foi dado incentivo tributário à produção de bens de alto valor agregado no Brasil. O incentivo para esses bens foi dado apenas ao mercado externo. A emenda aqui proposta estende o incentivo ao mercado interno.

Jazidas petrolíferas de altíssimos volumes recuperáveis e de altíssima produtividade, como as da província do Pré-Sal, que são bens da União, devem ser exploradas em benefício da sociedade brasileira, o que inclui a indústria nacional, que deve ser incentivada a produzir máquinas e equipamentos.

A exploração do Pré-Sal com baixo excedente em óleo da União, com baixa tributação, com baixo conteúdo local e com incentivo à importação de bens não serve ao interesse público.

Em razão dos benefícios econômicos e tecnológicos que a emenda ora apresentada pode trazer ao Brasil, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Senador Lindbergh Farias

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o caput do art. 5º.

§ 1º

I - IPI;

II - Contribuição para o PIS/Pasep; e

III - Cofins.

§ 2º Na aquisição de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o *caput*, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento dos tributos federais a que se referem os incisos I, II e III do § 1º.

§ 3º

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

.....

§ 6º

II - transferência para outro regime especial;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória – MPV nº 795/2017 suspende o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Como se sabe, o Brasil é rico em matérias-primas e tem todas as condições de fabricar produtos intermediários e materiais de embalagem. Dessa forma, não faz sentido haver incentivo tributário para a importação desses bens.

Em suma, a emenda aqui apresentada propõe que não seja concedido incentivo fiscal à importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Isso, com certeza, irá incentivar a produção interna.

Em razão dos benefícios econômicos e fiscais que a emenda ora apresentada pode trazer ao Brasil, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador Lindbergh Farias

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 795/2017 a seguinte redação:

Art. 4º O § 3º do art. 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel ou empréstimo de bens diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 4º da Medida Provisória – MPV nº 795/2017 estabelece que não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País a parcela do lucro auferido correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, entre outras, ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro.

Dessa forma, a parcela do lucro auferido relativa à prestação de prestação de serviços no território brasileiro, executados por empresa domiciliada no Brasil, não é computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL. Isso reduz a arrecadação desses tributos em um momento de grande déficit fiscal no País.

Julga-se importante, então, que seja retirada do texto original a expressão “ou prestação de serviços”, para que, desse modo, essa atividade passe a ser computada na determinação do lucro e, assim, seja tributada. O objetivo da emenda aqui apresentada é apenas permitir que haja tributação sobre o lucro auferido por empresa domiciliada no Brasil e que presta serviço no território nacional.

Em razão da justiça e dos benefícios fiscais da emenda ora apresentada, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Senador Lindbergh Farias

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 795, DE 17 DE AGOSTO DE 2017:

(MEDIDA PROVISÓRIA 795, DE 17 DE AGOSTO DE 2017)

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Acrescenta redação ao parágrafo único do art. 9º, da Medida Provisória 795, de 17 de agosto de 2017:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes nos § 2º a § 4º do art. 1º e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, **ficando a União obrigada a repor o valor desonerado aos Estados e Municípios na proporção das respectivas cotas-partes.**

JUSTIFICAÇÃO

Na história recente do país, os Municípios têm recebido cada vez mais encargos e responsabilidades, mesmo sem a contrapartida das correspondentes fontes de custeio. Isso tem levado a um quadro de desequilíbrio na federação brasileira, em que os entes locais, em que pesem as vastas necessidades que devem atender, carecem de recursos financeiros para lhes fazer frente. Levantamentos indicam que a maior parte da receita orçamentária dos Municípios brasileiros provém de transferências (constitucionais, legais ou voluntárias) de recursos da União ou dos respectivos Estados, com especial destaque para a quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). A emenda apresentada visa, justamente, garantir que as perdas decorridas das isenções promovidas pela União no âmbito do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), impostos que juntos compõem a base de cálculo do FPM e do

Fundo de Participação dos Estados (FPE), possam ser compensadas com objetivo de não penalizar as administrações estaduais e locais.



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSL/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDAS MODIFICATIVAS

Art. 1º Modifique-se o parágrafo 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 5º
§ 1º

*§ 2º O disposto no **caput** aplica-se somente aos bens sem produção nacional, constantes de relação elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, em conjunto com a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.” (NR)*

Art. 2º Modifique-se o parágrafo 8º do art. 6º da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 6º
.....
.....

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI, desde que o conteúdo, em valor, das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados, não ultrapasse o percentual de 20% (vinte por cento) do preço.” (NR)

Art. 3º Modifique-se o art. 8º da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

*Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Medida Provisória, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos no **caput** e no § 3º do art. 3º, respectivamente, e no que se refere ao cálculo do conteúdo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de que trata o § 8º do art. 6º. (NR)*

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 795/2017 corrige, finalmente, um dos mais gritantes equívocos das recentes políticas públicas, ao não utilizar, na exploração das grandes jazidas de petróleo e gás descobertas nestes últimos 50 anos, para desenvolver uma pujante indústria naval e de equipamentos.

A concessão da exploração das riquezas do subsolo que pertencem à União, e que se esgotam com a extração, não poderia ser feita apenas como um fim, mas deveria ser também meio para que, ao final do ciclo, restasse algo permanente e valioso para o povo brasileiro.

Até a chamada Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 6/8/1997), a Petrobras como única empresa autorizada e operar na exploração e desenvolvimento das jazidas de petróleo e gás, atuou de forma extremamente eficiente e eficaz para a implantação, no País, de uma diversificada e moderna indústria naval e de máquinas e equipamentos. Na construção naval, além da instalação de estaleiros, a indústria nacional chegou a fabricar motores e hélices de propulsão para navios-tanque, colocando o Brasil no seletivo grupo de poucos países tecnológica e operacionalmente capacitados nessa atividade. Na setor de bens de capital, o País alcançou um grande salto na capacitação para fabricação de máquinas e equipamentos, sobretudo nas áreas de refino e transporte de óleo cru, gás natural e combustíveis líquidos e da indústria petroquímica.

Com a concentração da produção de petróleo em alto mar e a quebra do monopólio estatal, a Petrobras passou a ser apenas uma das empresas operadoras, deixando a política industrial para o Governo Federal.

Em 1997, surgia o REPETRO (Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados à Pesquisa e Lavra de Petróleo e Gás Natural) como política de desenvolvimento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em alto mar (offshore), com a criação da esdrúxula figura da “exportação ficta”, aplicando procedimentos e normas de comércio exterior.

Embora o REPETRO fosse suficientemente eficaz para desoneras a importação de bens (embarcações e equipamentos), não teve a mesma sorte como indutor do desenvolvimento de uma indústria nacional, como fizeram os países beneficiados pela descoberta de grandes reservas de petróleo do Mar do Norte. Muito pelo contrário, o REPETRO acabou por desmantelar a indústria de equipamentos que se implantara no País graças aos programas de estímulo implementados pela Petrobras no período anterior à Lei do Petróleo.

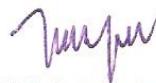
A causa principal do fracasso do REPETRO como política de desenvolvimento da indústria nacional, reside no fato de o mecanismo da “exportação ficta” de equipamentos fabricados no Brasil desonerava apenas uma pequena parte da carga tributária, gerando uma enorme desvantagem perante os bens importados que, simplesmente, ficaram isentos de todos os impostos e contribuições, através de mecanismos aduaneiros como a admissão temporária e o “drawback”.

No sentido de corrigir essa falta de isonomia de tratamento tributário entre bens importados e os fabricados no País, a Medida Provisória foi inteligente ao estabelecer mecanismos que proporcionam situação de “quase isonomia”. Continua ainda a desvantagem para os bens nacionais, na questão da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de competência dos Estados e que uma Lei Ordinária Federal não pode disciplinar.

A MP apresenta, além disso, algumas omissões que podem ser preenchidas com a aprovação das Emendas ora propostas:

1. Relativo ao art. 5º, que trata da suspensão de impostos e contribuições na importação de bens permanentes, é imprescindível que o benefício seja dado apenas a equipamentos não produzidos no País, sob pena de neutralizar o estímulo que se quer dar à indústria nacional. Saliente-se que essa ressalva constitui princípio consagrado na legislação brasileira através dos artigos 17 a 21 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.
Propõe-se, assim, a alteração da redação do § 2º, na forma do art. 1º desta Emenda.
2. Referente ao art. 6º, que rege a desoneração tributária da produção de equipamentos fabricados no País, a MP não estabeleceu qualquer limite na utilização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, fato que permitiria que um bem considerado como nacional, contivesse 100% de insumos importados.
A fim de contornar essa situação absurda, propõe-se acrescentar no § 8º do artigo, o limite de até 20% (vinte por cento) de utilização de produtos de origem estrangeira na fabricação de equipamentos beneficiados com a suspensão da Contribuição ao PIS, da COFINS e do IPI.
3. No que se refere ao art. 8º, a alteração da redação, a Emenda é nos sentido de se incluir na competência de regulamentar a forma de apuração da existência ou não de produção nacional de bem importado a ser beneficiado com a suspensão de impostos e contribuições, previsto no art. 5º da Medida Provisória.

Brasília, DF, 23 de agosto de 2017.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 795, de 17 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Emenda n.º _____

(Do Deputado OTAVIO LEITE)

Dê-se nova redação aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória 795, de 17 de agosto de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 1º

.....
§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os §§ 2º, 9º e 11, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento, exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 7º Para efeitos do disposto nos §§ 2º, 9º e 11, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os §§ 2º, 9º e 11, com base em estudos econômicos.

.....

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

.....

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação

do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.” (NR)

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, fica facultada a aplicação do disposto nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, caso em que a pessoa jurídica deverá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo, foi publicada Medida Provisória nº 795/2017, estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e incentivando os investimentos na indústria petrolífera Nacional.

O art. 2º da MP altera o art. 1º da Lei nº 9.481/1997, no que tange às inclusões promovidas pelo art. 106 da lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, quanto à incidência do Imposto de Renda na Fonte (IR-Fonte) nas remessas ao exterior a título de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas.

Neste sentido, esta emenda, não pretende alcançar o mérito das alterações instituídas pela MP 795/2017, mas apenas, se limita à adequação da técnica legislativa quanto a algumas referências não realizadas; quais sejam:

Nos §§ 3º a 8º e 12 – Incluir referência ao § 11, do mesmo artigo, que versa sobre o percentual máximo atribuído ao contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL), para fins da aplicação da redução a zero do IR-Fonte prevista no inc. I do caput.

Note que, apesar da inclusão do § 11 inovar quanto à inclusão das embarcações marítimas de GNL no critério já adotado para as embarcações relacionadas à exploração e produção de petróleo e gás natural, os critérios para apuração do percentual máximo é idêntico, em ambos os casos, aplicando-se desta forma os §§ 3º a 8º e 12 ao disposto no § 11.

- No § 10 – Incluir a referência ao § 2º, do mesmo artigo, visto que o § 9º se limita a majorar a parcela sujeita à incidência do IR-Fonte, cujo percentual foi instituído pelo § 2º. Logo, aquilo que se aplica ao § 9º é natural que se aplique em primeiro lugar ao § 2º.

Já o art. 3º possibilita ao contribuinte optar por adotar tais critérios, para fatos geradores anteriores a 31 de dezembro de 2014, recolhendo o IR-Fonte incidente acrescido de juros de mora, mas com redução de 100% sobre as multas de mora e de ofício.

Neste dispositivo, sugere-se uma pequena alteração no caput, para que não reste dúvida quanto ao caráter opcional do contribuinte à sua adoção.

Pelo exposto, e de forma a adequar a redação da MP a tais propósitos, sugere-se:

- alteração dos §§ 3º a 8º, 10 e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, alterados pelo art. 2º da MP 795/2017; e
- alteração do *caput* do art. 3º, da MP 795/2017.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das sessões, 24 de agosto de 2017.



Deputado OTAVIO LEITE



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 795, de 17 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

**Emenda n.º _____
(Do Deputado OTAVIO LEITE)**

Inclua-se § 7º ao art. 3º da Medida Provisória 795, de 17 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

§ 7º O pagamento do tributo na forma prevista no caput ou a quitação do parcelamento de que trata o § 3º acarretará a remissão do valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre a diferença a maior da parcela passível de tributação conforme previsto no caput, do valor da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ainda que apurados em lançamento de ofício.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo, foi publicada Medida Provisória nº 795/2017, estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e incentivando os investimentos na indústria petrolífera Nacional.

Neste sentido o art. 2º da MP altera o art. 1º da Lei nº 9.481/1997, no que tange às inclusões promovidas pelo art. 106 da lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, quanto à incidência do Imposto de Renda na Fonte (IR-Fonte) nas remessas ao exterior a título de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas.

Já o art. 3º da MP possibilita ao contribuinte optar por adotar tais critérios, para fatos geradores anteriores a 31 de dezembro de 2014, recolhendo o IR-Fonte incidente acrescido de juros de mora, mas com redução de 100% sobre as multas de mora e de ofício.

Ocorre que os litígios gerados pela divergência de entendimento entre o Fisco e os contribuintes, antes do estabelecimento em lei dos percentuais máximos, geraram uma série de autos de infração de IR-Fonte, CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação, todos sobre a integralidade da remessa.

Com a inclusão do § 12 ao art. 1º da Lei nº 9.481/1997, pelo art. 2º da MP 795/17 e a pacificação de entendimento quanto a não incidência de CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação sobre os valores remetidos a título de afretamento ou aluguel, já que, apesar de estarem sujeitos ao IR-Fonte (se superiores a certo limite), não há descaracterização da natureza do contrato e com isso, tais valores não se sujeitam a incidência dos demais tributos supra; restou necessário previsão expressa quanto à remissão dos créditos tributários lançados de ofício com este fundamento.

Pelo exposto, e de forma a adequar a redação da MP a este propósito, sugere-se a inclusão do § 7º ao art. 3º, da MP 795/2017.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.



Deputado OTAVIO LEITE



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 795, de 17 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

**Emenda n.º _____
(Do Deputado OTAVIO LEITE)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º e ao inciso I do caput do art. 10, ambos da Medida Provisória 795, de 17 de agosto de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos de que trata o § 1º, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

..... (NR)

Art. 10.

I -

.....

d) ao art. 11.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo, foi publicada Medida Provisória nº 795/2017, estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e incentivando os investimentos na indústria petrolífera Nacional.

Neste sentido o art. 1º propôs-se a pacificar o entendimento quando ao tratamento tributário a ser dado às importâncias aplicadas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, inclusive àquelas destinadas à fase de desenvolvimento da produção, de modo a reduzir os litígios atualmente existentes nas esferas administrativas e judiciais, advindo das dúvidas acerca da aplicação do art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966.

Para tanto, dispôs sobre a dedução, para fins da apuração do IRPJ e da CSLL, dos gastos aplicados nas atividades de exploração e produção, excluindo, todavia, os gastos com as atividades de desenvolvimento da produção, que devem ser ativados e ficam sujeitos à dedutibilidade mediante exaustão. Ademais, os §§ 2º a 4º do referido dispositivo autorizam, a partir de 2018, o reconhecimento da despesa de exaustão para fins tributários, de forma acelerada mediante aplicação de um fator de 2,5.

Foi, contudo, estipulado uma data limite para formação dos ativos sujeitos à fruição da exaustão acelerada, em 31 de dezembro de 2022, com intuito de atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018(Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), que dispôs o seguinte:

“Art. 114. (...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.”

A princípio cabe destacar que a exaustão acelerada aqui instituída não se trata de renúncia de receita, mas apenas da postergação de prazo para auferi-la, uma vez que a quota de exaustão acelerada será excluída da base tributável somente até o limite do valor do ativo, quando então, a quota registrada na escrituração comercial passa a ser adicionada.

Dito isso, cabe observar que a data de formação do ativo não tem relação com a data de apropriação da exaustão, seja ela normal ou acelerada. A título exemplificativo, um ativo que é formado em dezembro de 2022, entrando em operação nesta mesma data, terá sua exaustão registrada somente a partir de janeiro de 2023 e, ainda assim, ficará sujeito a exaustão acelerada, já que foi formado em período anterior à 31/12/2022. Note, que apesar do ativo estar sujeito à exaustão acelerada, os efeitos fiscais, tidos pelos critérios da MP como renúncia de receita, não são observados dentro do limite de 5 anos.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.



Deputado OTAVIO LEITE



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 795, de 17 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

**Emenda n.º _____
(Do Deputado OTAVIO LEITE)**

Dê-se nova redação aos arts. 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 795, de 17 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 1º

.....
III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Cofins-Importação; e

V - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

.....
§ 3º A suspensão do pagamento do Imposto de Importação, do IPI e do AFRMM de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

.....(NR)

Art. 6º

§ 1º

.....
V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Cofins; e

VII - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

.....
§ 2º

I - dos tributos federais incidentes na importação, a que se referem os incisos I a IV e VII do § 1º; ou

.....
§ 3º Efetivada a destinação do produto final nos termos do § 8º, a suspensão de que trata o caput e o § 2º converte-se em:

.....
II - isenção, quanto ao Imposto de Importação, ao IPI e ao AFRMM.

§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º e não destinar o bem às atividades de que trata o caput do art. 5º, no prazo de três anos contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal. (NR)

Art. 7º As suspensões de tributos previstas no art. 5º e no art. 6º somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo, foi publicada Medida Provisória nº 795/2017, estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e incentivando os investimentos na indústria petrolífera Nacional.

Neste sentido, os arts. 5º e 6º da MP desoneraram da tributação federal, os bens adquiridos para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, estendendo-se inclusive para a cadeia produtiva até o fabricante-intermediário.

Assim, enquanto o art. 5º institui regime especial para importação, o art. 6º prevê a desoneração do processo produtivo de bens nacionais para este fim.

Ocorre que, apesar do § 8º do art. 6º da MP nº 795/2017 permitir a aquisição do produto final com a suspensão dos tributos federais, restou esclarecer que estas aquisições são no mercado interno, por pessoas jurídicas devidamente habilitadas a realizar este tipo de operação com a desoneração e ainda em condições equivalentes as do bem importado, uma vez que o art. 5º ampara apenas as operações de importação com a suspensão dos tributos.

Ademais, sugerimos a inclusão do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM no rol dos tributos passíveis de suspensão, em linha ao já aplicado atualmente para as admissões temporárias, conforme preconiza a IN RFB 1.600/2015.

Por último, identificamos que foi estipulada no art. 7º uma data limite para as suspensões de tributos ora instituídas, que estarão limitadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, com intuito de atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018(Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), que dispôs o seguinte:

"Art. 114. (...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos."

Visto que a MP 795/2017, caso aprovada, se converterá em Lei Ordinária, de mesma hierarquia jurídica da LDO e ainda, considerando a extensão do ciclo de exploração e produção da indústria de petróleo, sugerimos que a limitação do prazo disposto no art. 7º seja equiparada com a prevista para os bens de que trata o art. 458 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento

Aduaneiro – RA), após a alteração do art. 376, inc. I, pelo Decreto 9.128, de 17 de agosto de 2017, ou seja, até 31 de dezembro de 2040.

Para tanto, de forma a adequar a redação da MP a este propósito, sugere-se alteração dos arts. 5º, 6º e 7º da MP 795/2017.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.



Deputado OTAVIO LEITE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 795

00031 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o § 6º do artigo 6º da Medida Provisória nº 795/2017.

JUSTIFICAÇÃO

O §6 do art. 6º da MPV em questão autoriza, ainda que de maneira excepcional e em casos justificados, a prorrogação do prazo de suspensão de inúmeros impostos federais por período superior a cinco anos. Entendo que esse dispositivo afronta de maneira direta a Lei de Diretrizes Orçamentária, tendo em vista ser expressa a vedação de qualquer benefício tributário com duração superior a 5 anos. Tal vedação é, inclusive, reconhecida na própria exposição de motivos. Conforme aponta o item 3.10., “os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”. Ademais, entendo que esse benefício tributário deve ter prazo fixo, não podendo o Estado abrir mão de receitas tributárias em detrimento da sociedade. Por isso, a presente emenda busca suprimir o dispositivo e, com isso, assegurar, de um lado, a

observância da LDO e, do outro, proteger a sociedade.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Brasília, 23 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 795

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se a expressão: “conforme o caso” do § 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 795/2017.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da MPV 795/17 suspende o pagamento de inúmeros tributos federais na importação ou aquisição no mercado interno de produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo. O §2º estende o benefício tributário às empresas fabricantes-intermediárias. Ocorre que foi incluído no dispositivo a expressão: conforme o caso" que, a nosso ver, além de deslocada, pode gerar interpretação diversa da pretendida. Isso posto, a presente emenda tem como objetivo suprimir a referida expressão.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Brasília, 23 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 795

00033
INQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se a expressão: “e materiais de embalagem” estabelecida no artigo 6º, *caput*, da Medida Provisória nº 795/2017.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da MPV 795/17 suspende o pagamento de inúmeros tributos federais na importação ou aquisição no mercado interno de matéria-prima, de produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo. Apesar de nossa reticencia quanto aos efeitos práticos da medida, entendo ser proporcional a suspensão do pagamento dos tributos federais para a aquisição de matéria-prima e de produtos intermediários, tendo em vista a expectativa de estímulo econômico. Todavia, não concordo com esse benefício tributário quanto a importação ou aquisição de materiais para embalagem. Entendo estar o país a enfrentar crise econômica severa e, por isso, qualquer benefício tributário deverá ser concedido com muito

cuidado. Como entendo que material para embalagem não agrega valor importante aos produtos, entendo não ser pertinente o benefício e, por isso, por meio dessa emenda, excluo-o da MPV.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT

Brasília, 23 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 795

00034 ETQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se os incisos III e IV do §1º do artigo 5º da MPV 795/2017

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos meses, o governo federal tem divulgado de maneira reiterada estudos que supostamente demonstram haver déficit no sistema de seguridade social do país severo. Segundo o governo, a situação é tão grave que se faz necessária a realização de profundas mudanças legislativas. Nesse sentido, o governo federal encaminhou inúmeras medidas com o objetivo de restringir a concessão de benefícios ao trabalhador brasileiro, bem como aos necessitados. Talvez o ápice dessa empreitada seja a proposta de emenda à Constituição 272/16 (Reforma da Previdência) que exigirá do trabalhador brasileiro muitos sacrifícios. Se o cenário é este, ao meu ver é, simplesmente, incabível reduzir qualquer fonte de receita para a Seguridade Social. É exatamente o que propõe a MPV 795/17 ao suspender o pagamento do Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Confins-Importação. Não posso concordar com tal proposta e, por isso, apresente esta emenda

que retira do rol de tributos com exigibilidade suspensa os referidos tributos.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT
Brasília, 23 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 795

00035
INQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o §4º do art. 5º da MPV 795, de 2017:

Art. 5º

(...)

§4º A suspensão do pagamento de contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Confins-Importação de que trata este artigo perdurará por 5 anos, findos os quais o crédito tributário torna-se exigível, inclusive com juros e correção monetária retroativo a data de registro da declaração de importação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos meses, o governo federal tem divulgado de maneira reiterada estudos que supostamente demonstram haver déficit no sistema de seguridade social do país severo. Segundo o governo, a situação é tão grave que se faz necessária a realização de profundas mudanças legislativas. Nesse sentido, o governo federal encaminhou inúmeras medidas com o objetivo de restringir a concessão de benefícios ao trabalhador brasileiro, bem como aos necessitados. Talvez o ápice dessa empreitada seja a proposta de emenda à Constituição 272/16 (Reforma da Previdência) que exigirá do trabalhador brasileiro muitos sacrifícios. Se o cenário é este, a meu ver, é, simplesmente, incabível reduzir qualquer fonte de receita para a Seguridade Social. O

dispositivo em questão faz exatamente isso: inicialmente estabelece espécie de moratória e, ao contrário desse instituto que exige o pagamento do devido posteriormente, após 5 anos, simplesmente permuta a alíquota devida para 0%. Entendo que as fontes de recursos da Seguridade Social devem ser preservadas e, por isso, estabeleço que, após o prazo de suspensão do crédito tributário de 5 anos, este seja novamente exigível, incidindo, inclusive, juros e correção monetária retroativo.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT
Brasília, 23 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 795

00036
INQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o §6º do art. 5º da MPV 795, de 2017:

Art. 5º

(...)

§6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não poderá, de forma alguma, ampliar o prazo de recolhimento do tributo devido na forma do §5º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5 da MPV concede verdadeira isenção tributária a inúmeros tributos federais para aqueles que importarem determinados bens cuja permanência no país seja definitiva necessários à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo e equiparados. Tal incorporação deverá ser feita no prazo de 3 anos, contados do registro da declaração de importação conforme bem observa o §5º. Caso não haja a referida não promover o devido fim ao bem importado, deverá recolher o tributo indevido suspenso com juros e correção monetário. Ocorre que, o §6º do mesmo dispositivo autoriza, ainda que de maneira excepcional, a ampliação do prazo de pagamento do tributo devido pelo

prazo de até 12 meses. Não concordo com essa benevolência do Poder Executivo. Se o contribuinte/responsável se valeu do dispositivo legal para suspender a exigibilidade do crédito tributário e não cumpriu com a determinação legal, ou seja, não destinou o bem conforme previsto no *caput*, não deve ele ter qualquer benefício, seja porque frustrou a intenção da norma que era exatamente a de estimular a produção do setor, seja porque impediu fossem recolhidos tributos importantes para a sociedade como um todo. Sendo assim, apresento a presente emenda para proibir a RFB que permita dilatação ainda maior do prazo para recolhimento do tributo devido.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Brasília, 23 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 795

00037 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o caput do art. 6º da Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da produção, e a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, § 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios.

Atualizar os valores das alíquotas se faz necessária devida aos valores estarem absolutamente defasados, o que está prejudicando a arrecadação dos municípios produtores de minerais.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT
Brasília, 23 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 795

00038
INQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o art. 1º, inciso I a V da Lei nº 8.001, de 31 de março de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

- I - 13% (treze por cento) para os Estados Produtores o Distrito Federal;
- II- 12% (doze por cento) para os Estados Exportadores dos recursos minerais;
- III - 45% (quarenta e cinco por cento) para os Municípios produtores dos recursos minerais;
- IV- 20% (vinte por cento) para os municípios exportadores dos recursos minerais;
- V - 10% (dez por cento) para Agencia Nacional de Mineração, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro Órgão Federal competente, que o substituir.

JUSTIFICATIVA

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

(CFEM), estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, § 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. Em diversos seminários pelo País afora, especialistas no assunto defendem mudanças profundas na CFEM, como forma de aperfeiçoá-la e aumentar a arrecadação. Depois de um estudo sobre a lei atual que regula a CFEM, concluímos que a legislação atual, além de arcaica, é extremamente discriminatória. Isto porque apenas estados e municípios produtores recebem os royalties da mineração. Ficam de fora, por exemplo, estados e municípios que exportam o produto, que também sofrem consequências negativas desse processo.

Um exemplo é o Espírito Santo, que arca com uma grande infraestrutura para exportar o minério de ferro da Companhia Vale do Rio Doce e não fica com parcela desses royalties. Uma piada tradicional no Estado do Espírito Santo é que da exploração mineral só sobra para os capixabas o apito do trem.

A emenda que apresentamos, além de atualizar as alíquotas, procura fazer justiça aos estados e municípios exportadores, que também devem ter acesso aos royalties da mineração.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Brasília, 23 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 795

00039
INQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Insira-se o parágrafo 2 F, inciso I e II ao 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2F. 3º Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral.

I- 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

II- 2º Será assegurado que, anualmente, o valor total da participação especial devida será maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do valor total da compensação financeira devida, com base nos percentuais estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é possibilitar o pagamento de uma

participação especial pelo produtor mineral, nos casos em que houver grande volume de produção ou grande rentabilidade na exploração de recursos minerais. Tal valor será pago aos entes federados envolvidos na extração.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Brasília, 23 de agosto de 2017.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 795, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA nº 795, de 2017

EMENTA

EMENDA N.º

Acrescente-se à MP 795/2017, o inciso XIII, do parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º.....
.....
§ 3º.....
.....

XIII – vinculadas às cláusulas de *ship or pay* e *take or pay*, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a intenção de retirar da base de cálculo da COFINS os valores envolvendo os contratos firmados para o transporte e distribuição do gás natural, mais especificamente vinculadas às cláusulas de *ship or pay* e *take or pay*.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado JOSE CARLOS AELUIA
DEM/BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 795, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

EMENDA N.º

Acrescente-se à MP 795/2017, o inciso XIV, do parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º.....

.....
§ 3º.....

.....
XIV – vinculadas às cláusulas de *ship or pay* e *take or pay*, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a intenção de retirar da base de cálculo do PIS/PASEP os valores envolvendo os contratos firmados para o transporte e distribuição do gás natural, mais especificamente vinculadas às cláusulas de *ship or pay* e *take or pay*.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado JOSE CARLOS ALELUIA
DEM/BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº .795, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

EMENDA N.^o

Acrescente-se à MP 795/2017, o inciso XII ao art. 3º , da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 3º.....

.....

.....
XII – fornecimento de gás natural, vinculados às cláusulas de *ship or pay* e *take or pay*, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a intenção de possibilitar o desconto por meio de créditos calculados em relação à COFINS dos valores envolvendo os contratos firmados para o transporte e distribuição do gás natural, mais especificamente vinculadas às cláusulas de *ship or pay* e *take or pay*.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado JOSE CARLOS AELUIA
DEM/BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N°795, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

EMENDA N.^o

Acrescente-se à MP 795/2017, o inciso XII ao art. 3º, da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 3º.....
.....

XII – fornecimento de gás natural, vinculados às cláusulas de *ship or pay* e *take or pay*, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a intenção de possibilitar o desconto por meio de créditos calculados em relação ao PIS/PASEP dos valores envolvendo os contratos firmados para o transporte e distribuição do gás natural, mais especificamente vinculados às cláusulas de *ship or pay* e *take or pay*.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado JOSE CARLOS AELUIA
DEM/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a redação do *caput* do art. 5º e cria o § 8º com as seguintes redações:

“Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação ou aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na Lei nº 9.478, de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 8º No âmbito do órgão regulador, um comitê de análise promoverá ações e estabelecerá normas no sentido de se garantir igualdade de competição entre as importações e as aquisições no mercado interno dos bens de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória – MPV nº 795/2017, em seu art. 5º, cria um regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural.

Mantida essa redação, os produtos nacionais estariam sujeitos ao pagamento de tributos federais e, com isso, seus preços seriam mais elevados que os dos produtos importados, que não estariam sujeitos ao pagamento desses tributos.

A emenda aqui apresentada propõe, então, que o regime especial de importação com suspensão de tributos federais seja estendido à aquisição no mercado interno. Dessa forma, o produto importado apresentaria menor preço para o comprador somente nos casos de maior eficiência, e não por mecanismos artificiais que o favorece.

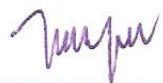
Propõe-se, ainda, que um comitê de análise, no âmbito do órgão regulador, promova ações e estabelece normas para evitar que processos de *dumping*, incentivos tributários na origem e/ou subfaturamento que prejudiquem as aquisições no Brasil.

É importante registrar que o art. 6º da MPV nº 795/2017 dá igualdade de tratamento entre a importação e a aquisição no mercado interno no caso de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Por que, então, não dar igualdade de tratamento no caso de produtos de grande valor

agregado e de alta tecnologia? Estaria o Brasil fadado a ser um fornecedor de produtos básicos?

Convictos de que art. 5º precisa ser alterado e de que a emenda ora proposta trará importantes benefícios sociais, econômicos e tecnológicos para o País, pedimos o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSL/PR

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017:

"Art. Terão o tratamento tributário de exportação para o exterior as vendas dos seguintes bens de fabricação nacional, mesmo que a pessoa jurídica esteja domiciliada no Brasil:

I – embarcações destinadas às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos e as destinadas ao apoio e estocagem nas referidas atividades;

II – máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos cujo valor aduaneiro unitário seja superior a vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América, destinados à exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

III – plataformas de perfuração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas referidas atividades;

IV – veículos automóveis montados com máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos destinados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

V – linhas, dutos e umbilicais, necessários às atividades de atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou para sua transferência, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

VI – estruturas especialmente concebidas para suportar plataformas e viabilizar a produção de petróleo em lâmina de águas rasas;

VII - máquinas e aos equipamentos, inclusive sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças, inclusive os destinados à proteção do meio ambiente, salvamento, prevenção de acidentes e combate a incêndios, desde que utilizados para garantir a operacionalidade dos bens referidos nos incisos I a VII ou necessários ao cumprimento de outras exigências normativas para as atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

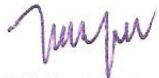
A Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, veio dispor sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e instituiu regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Consideramos que, no conjunto de medidas tributárias instituídas pela citada Medida Provisória, é chegado o momento de corrigir uma importante distorção trazida pelo regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), segundo a qual é mais vantajoso comprar máquinas e equipamentos no exterior do que

no território nacional única e exclusivamente por causa da elevada carga tributária que sufoca o empresariado local, especialmente o produtor de bens de capital.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSL/PR

2017-13808

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couberem os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017:

Item “I” – Mudança Legislativa

Art. 1º Este Projeto de Lei altera a redação dos artigos 21º, 61º, 83º e acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao texto do art. 80º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, incluído os oriundos de exploração de xisto betuminoso, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.” (NR)

Item “II” – Inclusão

“Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço,

de xisto betuminoso ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.” (NR)

Item “III” – Prazo Temporal

“Art. 80.....
.....

§ 1º - Prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e lei nº 8.001 de 13 de março de 1990.

Item “IV” – MP 592/12 – Relatório

“Art. 80.....
.....

§ 2º - Serão revistos a qualquer tempo, por solicitação de Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas da União, os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes.

§ 3º Caberá o Tribunal de Contas da União, com auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, produtores e confrontantes.” (NR)

Item “V” – Apenas Alteração Legislativa

“Art. 83º Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004 de 3 de outubro de 1953, Lei nº 7.453 de 27 de dezembro de 1985 e Lei nº 7.525 de 22 de julho de 1986.” (NR)

JUSTIFICATIVAS

Justificativa – Item “I”

A redação proposta ao artigo 21º da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 sacramentará a regulação da exploração e a fiscalização dos royalties da atividade de produção de gás e petróleo de xisto betuminoso pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Houve uma outorga de competência na MP nº 532/2012 que deu poderes para a ANP regular a produção de etanol, e ficando em aberto a questão da exploração do xisto betuminoso, que agora pretende-se regularizar. Diante disso é necessário que a ANP seja a única a responder pela regulação da exploração do mineral xisto betuminoso com vistas a produção de petróleo e gás e o devido pagamento de royalties aos entes federados.

Justificativa – Item “II”

A nova redação dada ao artigo 61º é meramente técnica legislativa, acrescentando o termo xisto betuminoso e não somente xisto, como está descrito no original do referido artigo.

Justificativa – Item “III”

A inclusão de novos parágrafos no artigo 80º refere-se ao hiato jurídico-administrativo existente para os pagamentos de royalties de exploração de xisto betuminoso com a finalidade de produção de petróleo e gás, principalmente no Estado do Paraná, que detém reservas conhecidas deste mineral e seu uso para produção de petróleo de xisto no município de São Mateus do Sul.

Justificativa – Item “IV”

Alteração para que o Tribunal de Contas da União (TCU) seja o árbitro de possíveis pendências (se houver).

Justificativa – Item “V”

Já a nova redação dada ao artigo 83º servirá para atualizar o entendimento de revogação expressa da lei nº 7.453 de 27 de dezembro de 1985, como explicitado no setor de Legislação da página da rede mundial de computadores do Palácio do Planalto: “NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA (VER CAMPO ALTERAÇÃO) - Alteração: CONSIDERA-SE REVOGADA TENDO EM VISTA QUE A LEI 2.004, DE 03/10/1953, ALTERADA POR ESTA LEI Nº7.453/1986, FOI REVOGADA PELA LEI 9.478, DE 06/08/1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI (CRIA) O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP ”.

O mesmo aplica-se à lei nº 7.525 de 22 de julho de 1986 no mesmo local de consulta legislativa no Poder Executivo: “NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA – Alteração: OBSERVAÇÃO: A LEI 2004, DE 03/10/1953, ALTERADA POR ESTA LEI 7.525, FOI REVOGADA PELA LEI 9.478, DE 06/08/1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI (CRIA) O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP”.

Esta emenda modifica alguns dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. As alterações propostas visam a adequar o texto desta lei às modificações introduzidas em outras normas, como a Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, bem como a fazer os ajustes de redação na norma jurídica modificada que decorrem dessas alterações.

O novo texto proposto para os dispositivos deriva do reconhecimento de que a ANP seja

a única a responder pela regulação da exploração mineral de xisto betuminoso com vistas à produção de petróleo e gás e o devido pagamento de royalties aos entes federados.

A ANP emitiu, em 2011, parecer favorável ao pagamento dos royalties, que haviam sido suspensos em 1991, em decorrência da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

A Lei nº 9.478, de 1997, que passou a regulamentar a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, revogou a Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953, que trata da criação da Petrobrás e dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo, entre outros assuntos. No entanto, ficou uma lacuna na legislação quanto à compensação financeira devida aos Entes Federados em razão da produção de xisto betuminoso.

A presente proposta trata, portanto, de adequar e atualizar dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997, preenchendo hiatos jurídico administrativos, além de tornar mais explícitas as normas revogadas pelas diversas alterações sofridas ao longo dos anos no arcabouço jurídico da política energética e de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como aqueles oriundos da exploração de xisto betuminoso.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos pares a essa emenda.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSL/PR